



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019675-10.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante CARLSON THIAGO DA SILVA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.º 1019675-10.2024.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos (4ª Vara Cível)

Apelante: CARLSON THIAGO DA SILVA BARBOSA

**Apelado(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

Juiz(a): GABRIELA SOUTO SILVEIRA

Voto n.º 4.087

**APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO -
Insurgência da parte autora contra apontamento do seu
nome nos serviços de proteção ao crédito por débito que
alega desconhecer - Descabimento - Relação jurídica
entre o autor e a cedente do crédito que restou
incontroversa - Conjunto probatório que comprova a
origem da dívida - Inadimplência evidenciada -
Exigibilidade do débito - Notificação prévia consoante
art. 43, §2º, do CDC - Dever de notificação que é do
órgão mantenedor do cadastro - Incidência da Súmula
n.º 359 do C. STJ - Sentença de improcedência mantida.**

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Carlson Thiago da Silva Barbosa em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado, que a r. sentença de fls. 320/322, cujo relatório se adota, julgou improcedente e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apela o autor (fls. 328/339), sustentando, em síntese, que o réu deixou de anexar o suposto contrato objeto do pleito e juntou outro documento, que se trata de proposta de adesão de crédito com número diverso. O autor em nenhum momento negou ser cliente da empresa originária, a questão do mérito é a origem da dívida e a sua validade. Aduz que teve o nome negativado sem notificação prévia da inscrição, conforme previsto no art. 43, §2º, do CDC, o que enseja a compensação

por danos morais. Pede a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões a fls. 343/360, com impugnação à gratuidade de justiça.

É o relatório.

2. Desde logo, rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça concedida em favor do autor, arguida pelo apelado em contrarrazões.

A benesse foi deferida pelo Juízo de primeiro grau pela decisão de fls. 180, diante dos elementos que acompanharam a petição inicial, e mantida pela r. sentença, que rejeitou a impugnação da parte contrária, observando que *“a parte impugnante não trouxe aos autos seguro elemento de convicção para infirmar a declaração de pobreza apresentada e, intimada ao recolhimento da taxa para pesquisa de eventual patrimônio da parte impugnada, ficou-se inerte”* (fls. 321).

Assim, inexistente nos autos qualquer evidência que infirmasse as condições de hipossuficiência financeira da parte autora, cujo ônus da prova era do réu, rejeita-se a impugnação à justiça gratuita.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Segundo a petição inicial, o nome do autor foi inserido indevidamente, pelo réu, no cadastro de proteção ao crédito por uma dívida desconhecida no valor de R\$ 722,67, referente ao contrato n.º 4014780, com vencimento em 28/06/2020, sem comunicação prévia. Daí o ajuizamento da presente demanda, buscando a declaração de inexistência do débito e condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais quantificados em R\$ 20.000,00.

A r. sentença julgou improcedente a pretensão.

E com razão.

Isso porque o réu comprovou que o autor deixou faturas

inadimplidas decorrente do uso de cartão de crédito que possuía junto à loja Farma Conde, cujos créditos foram objeto de cessão (fls. 215).

Há documentação suficiente comprovando o efetivo uso do cartão de crédito por meio das faturas de fls. 217/219, bem como a contratação originária do cartão de crédito em 29/05/2020 (fls. 210), cuja relação jurídica não foi impugnada de forma específica pela parte autora.

Observa-se que o apontamento negativo faz referência ao contrato de n.º 4014780, no valor de R\$ 722,67, com vencimento em 28/06/2020 (fls. 21), que é o mesmo constante no termo de cessão de crédito (fls. 215) e no cadastro do autor junto à loja Farma Conde (fls. 198/199), justamente com origem na utilização do cartão de crédito contratado de forma incontroversa.

Ora, em se tratando de dívida com data de pagamento certo, caberia ao autor comprovar que realizou o pagamento do valor cobrado.

É a norma expressa no art. 397 do Código Civil: “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”.

Nesse sentido, apesar da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, onde há possibilidade de inversão do ônus da prova, este fato não significa que uma parte deva substituir a outra na comprovação de seu direito, em subversão do disposto no art. 373 do CPC.

Assim, incumbia à parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, e desse ônus não se desincumbiu:

"Aplica-se a teoria do ônus da prova a todos os processos e ações, atendidas, certamente, as peculiaridades de uns e de outros. As regras do ônus da prova destinam-se aos litigantes do ponto de vista de como se devem comportar, à luz das expectativas (ônus) que o processo lhes enseja, por causa da atividade probatória. O juiz, como é imparcial, não deve influir na conduta dos litigantes,

salvo se, excepcionalmente, tiver de decidir o incidente da inversão do ônus da prova (art. 333, parágrafo único), o que deverá fazer, mesmo que não haja impugnação, pois de nulidade se trata. Não será, todavia, propriamente atividade jurisdicional que influencie no resultado da aplicação da lei, mas a propósito da validade da convenção sobre distribuição do ônus da prova.

*Assim, o atual Código de Processo Civil estabelece que incumbe o ônus da prova: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v.g., a sua propriedade e lesão, posse e turbção ou esbulho; locação e infração etc.); ao réu quanto à existência de fato impeditivo (v.g., não está em mora, porque sua prestação depende de prestação do autor), modificativo (v.g., falta de requisito do negócio jurídico em que se estriba o autor ou a situação em que se baseia o autor se alterou) ou extintivo (v.g., pagamento, remissão e, comumente, prescrição ou decadência) do direito do autor (art. 333, e seus incisos)." (in **Manual de Direito Processual Civil**, Arruda Alvim, Ed. RT, 7ª. Edição, pág. 475/476).*

Sobre a suposta ausência de comunicação prévia à inclusão no cadastro negativo, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, tal providência é de responsabilidade do órgão mantenedor e não propriamente do credor, consoante entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 359: “*Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição*”.

Nesse contexto, não pode ser privilegiada a cômoda posição da parte autora consumidora de impugnar laconicamente a dívida, tal como ocorrido, sem a prova dos pagamentos respectivos, até porque incabível imputar ao fornecedor requerido o ônus da prova negativa de pagamento.

Deste modo, não convencendo as razões de inconformismo manifestadas pelo autor apelante, de rigor a preservação integral da r. sentença por seus bem lançados fundamentos.

Por fim, majora-se a verba honorária sucumbencial para 12% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator